



C0078481A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.265-B, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

"Altera o Art. 3.º da Lei 13.233 de 29 de dezembro de 2015"; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o artigo 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1.- Art. 2.^a-

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial, para novos produtos e de 02 (dois) anos para os produtos já comercializáveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização, provocará em novos layouts tornando impraticável o prazo original, além disso, o “volume morto”, das principais represas, já estão recuperados.

Com o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei sitado.

Sala das Sessões, 20 em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEI Nº 13.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º As embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º A mensagem a que se refere o caput será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Água: pode faltar. Não desperdice.”.

§ 2º Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Izabella Mônica Vieira Teixeira Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2015

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º A mensagem a que se refere o caput será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão "Água: pode faltar. Não desperdice.".

§ 2º Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Izabella Mônica Vieira Teixeira

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim pretende, por meio do projeto de lei em epígrafe, ampliar o prazo estabelecido na Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, para que os rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza que

envolvam o consumo de água alertem para o problema da escassez de água e a importância de se controlar o seu consumo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei nº Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, estabeleceu o prazo de um ano para que os rótulos de equipamentos e produtos de limpeza que envolvam o consumo de água passem a alertar para o risco de escassez de água e a importância da sua conservação.

O ilustre autor da proposição em comento propõe que, para produtos já prontos para comercialização na data de publicação da lei, o prazo para o atendimento ao nela disposto seja ampliado para dois anos. A medida é importante porque o prazo de um ano é insuficiente para a completa transição para os rótulos novos de todos os equipamentos e produtos já colocados no mercado, o que pode sujeitar fabricantes e comerciantes a punições pelo Poder Público. A alteração de rótulos de produtos em comercialização é complexa e custosa.

A questão da escassez de água para o abastecimento das cidades é uma questão grave e que demanda ações urgentes e efetivas, como demonstram as recentes crises de abastecimento na cidade de São Paulo, no Distrito Federal e outras unidades federativas. O enfrentamento da questão envolve, sem nenhuma dúvida, uma mudança no padrão de consumo da população. Nesse quadro, a regra introduzida pela Lei nº 13.233/2015 é relevante e precisa ser cumprida. A mudança, entretanto, deve ser gradual, sem penalizar desnecessariamente fabricantes e comerciantes de equipamentos e produtos que envolvam a utilização de recursos hídricos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.265, de 2018.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.265/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água nas embalagens e rótulos de equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água, de modo a ampliar o prazo de conformação às exigências legais.

O projeto estabelece que a lei passará a entrar em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial, para novos produtos e de dois anos para os produtos já comercializáveis.

Justifica o ilustre Autor que a alteração de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização tende a exigir novos layouts, tornando impraticável o prazo original, de um ano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a matéria foi aprovada por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise, a rigor, se resume a ampliar o prazo para adaptação às exigências da Lei nº 13.233/15 por parte dos produtores de equipamentos e produtos de limpeza, cujo uso implique em consumo de água.

A citada Lei estipulou que as embalagens e rótulos destes equipamentos e produtos deverão conter mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água e determinou prazo de um ano para o cumprimento das suas determinações. O projeto estabelece que, no caso de produtos e equipamentos já comercializáveis, este prazo seja estendido para dois anos.

A disposição faz sentido, porque os produtos e equipamentos já em comercialização precisariam sofrer modificações mais onerosas e demoradas nas suas embalagens e rótulos do que aqueles que serão novidade no mercado.

A nosso ver, a medida não altera o mérito ambiental da proposta, mas dá respaldo a uma exigência de natureza econômica das empresas envolvidas, facilitando sua adaptação de forma mais gradual.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.265, de 2018.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.265/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Aureo Ribeiro, Hugo Leal, Zé Neto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO